



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.003269/2004-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.906 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente SAULO ISAIAS MARTINS
Recorrida União

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (a) por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para afastar a preliminar de decadência e dar-lhe parcial provimento para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial, segundo os critérios estabelecidos pelo Resp. 1.470.720; e (b) por maioria de votos reconhecer a não incidência do IRPF sobre os valores recebidos a título de reembolso de despesas com veículos, vencida nesta matéria a conselheira Andrea.

Andrea Brose Adolfo - Presidente.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Maria Anselma Croscato dos Santos e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 07-22.350, de 26/11/2010, (fls. 33 a 37).

Contra o contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento, alterando o valor apurado na declaração de ajuste do contribuinte de imposto a restituir de R\$ 3.271,03 para imposto a pagar de R\$ 381,34, relativo ao ano-calendário de 2002, uma vez que foram alteradas as importâncias referentes aos rendimentos tributáveis recebidos de Amauri Adm. de Consórcios Ltda., por meio da Ação Trabalhista n. 1.687/02, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, de R\$ 22.134,66 para R\$ 30.182,43, além do IRRF relativo às mesmas verbas de R\$ 4.747,11 para R\$ 3.275,76.

Na impugnação, o contribuinte alegou em síntese que: (a) não deve ser incluída na base do IRPF os valores relativos ao reembolso de despesas decorrente do uso de veículo para o trabalho; e (ii) os valores recebidos a título de "devolução de descontos" e "multas convencionais" possuem natureza indenizatória.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, pois foi entendido que: (a) as verbas com o reembolso de despesas com veículos seriam tributáveis pelo IRPF, uma vez que não há previsão específica de isenção para verbas com tal natureza; e (b) não foi apresentado qualquer outro argumento ou prova de que os valores recebidos a título de "devolução de descontos" e "multas convencionais" possuem natureza indenizatória.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário alegando em síntese que:

(a) decadência das verbas relacionadas com indenizações do período entre os anos de 1996 a 1999; (b) aplicação do regime de competência para os valores recebidos acumuladamente pelo recorrente; (c) natureza indenizatória das verbas recebidas, assim como elas não proporcionaram nenhum acréscimo patrimonial para o recorrente, mas apenas recompuseram o seu patrimônio; e (d) o recorrente não pleiteia a isenção pelo IRPF das verbas recebidas relativas ao reembolso de despesas com veículos, mas entende que tais verbas não constituem renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Da Decadência das verbas relacionadas com indenizações do período entre os anos de 1996 a 1999

Em que pese parte das verbas sejam relacionadas a períodos entre os anos de 1996 a 1999, não há que se falar em decadência, uma vez que o recebimento acumulados de tais verbas se deu no ano de 2002.

Mérito

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Aplicação do Regime de Competência

Com relação à tributação pelo IRPF dos rendimentos conforme os valores mensais das alíquotas da época, cumpre destacar que, tal qual exposto no Acórdão do DRJ, no ano-calendário de recebimento de rendimentos pelo recorrente, vigia o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, a Lei 12.350, de 2010 introduziu o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos foram recebidos em 2009. Ocorre que a questão da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano-calendário 2009 foi recentemente objeto do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e

alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vale destacar que decidiu o STJ no REsp n1.118.429 sob rito do artigo 543-C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA

ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Também é importante destacar que o STF no RE 614.406 sob rito do artigo 543-B do CPC que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos:

RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Ademais, conforme o artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa turma:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Da Não Tributação pelo IRPF das Verbas Recebidas Relativas ao Reembolso de Despesas com Veículos

No que tange à não tributação pelo IRPF das verbas recebidas relativas ao reembolso de despesas com veículos, cumpre destacar que a partir da leitura do Termo de Audiência do Processo Trabalhista nº 1687/2001 (fls. 67 a 71), é possível observar que o pagamento do reembolso das despesas com veículos teve caráter de recompor o patrimônio do recorrente, uma vez que tais despesas eram incorridas em função do trabalho. Ademais, fica claro no Termo de Audiência que tais verbas constituem um ressarcimento dos gastos anteriormente suportados pelo recorrente (fl. 69).

Nesse sentido, as verbas recebidas pelo recorrente a esse título não devem ser consideradas como renda, pois não produzem acréscimo patrimonial para o recorrente, tendo a função apenas de recompor o seu patrimônio.

Por tudo, voto por dar provimento ao recurso voluntário no que tange à não tributação pelo IRPF das verbas recebidas relativas ao reembolso de despesas com veículos.

Natureza Indenizatória dos Valores recebidos a título de "Devolução de Descontos" e "Multas Convencionais"

No que tange à possível natureza indenizatória dos valores recebidos a título de "devolução de descontos" e "multas convencionais", julgamos pela improcedência do pedido, uma vez que não foram apresentados quaisquer outros argumentos ou provas de que tais valores possuem natureza indenizatória.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de decadência e dar-lhe parcial provimento** para que (a) não haja incidência do IRPF sobre os valores recebidos a título de reembolso de despesas com veículos, e (b) o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial, segundo os critérios estabelecidos pelo Resp. 1.470.720.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator